



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº: 1178/2025

REQUERENTE: Diretoria de Comunicação

ASSUNTO: Contratação de Curso de Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal

PARECER Nº: 359/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pelo Diretoria de Comunicação desta Casa de Leis, com vistas a solicitar autorização para a contratação de empresa especializada para ministrar o Curso de Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal, a ocorrer de forma presencial nas dependências desta Câmara Municipal no dia no dia 09 de julho de 2025, promovido pela empresa República Marketing e Consultoria, com vistas à capacitação dos 23 vereadores e podendo incluir 03 assessores de sua equipe, cujo valor de investimento está orçado em R\$ 14.500,00

As justificativas lançadas nos autos para o requerimento em epígrafe foram as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.1. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Fls. 32 a 35**), este considera a Necessidade / Justificativa em razão da necessidade de qualificação contínua dos Vereadores e suas equipes, aliada à importância do aprimoramento da comunicação de forma clara, estratégica e cidadã com a sociedade. A capacitação contínua dos agentes públicos é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na execução das normas. Nesse contexto de incerteza e diante da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o agente público capacitado se apresenta como protagonista para guiar o Gestor e para balizar o comportamento administrativo para uma atuação segura e eficiente objetivando atender o interesse público.

Aduz ainda que Objetivo do Curso é capacitar servidores, assessores e equipes técnicas da Câmara Municipal para o exercício da comunicação pública com base nos princípios da transparência, acessibilidade, prestação de contas e fortalecimento da cidadania ativa, instrumentalizando os participantes para que comuniquem melhor as ações do Legislativo, ampliem o diálogo com a população e promovam a escuta social por meio de canais digitais e institucionais;

1.2. Que o evento será promovido pela Empresa República Marketing e Consultoria Ltda., sob a Coordenação e Execução Técnica do Prof. Darlan Campos, consultor em comunicação pública e especialista em marketing político institucional, membro fundador da CAMP (Clube Associativo dos Profissionais de Marketing Político), professor do RenovaBr, considerada a maior escola de formação de lideranças políticas da América Latina e autor de livros estratégias de comunicação, bem como Atestados de Capacidades Técnicas e Ofício de Certificação anexo ao processo (**Fls. 20 e 64 a 68**);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1.3. Conforme descrito do Termo de Referência – TR (**Fls. 38 a 40**), durante o curso serão abordados os seguintes temas centrais:

- a)** Compreender os fundamentos legais e conceituais da comunicação pública no contexto legislativo;
- b)** Desenvolver habilidades para planejar, executar e avaliar estratégias de comunicação institucional;
- c)** Aplicar técnicas de linguagem simples, acessível e cidadã na produção de conteúdo;
- d)** Utilizar canais digitais e redes sociais de forma ética, responsável e eficiente;
- e)** Fortalecer a imagem institucional da Câmara Municipal e a confiança pública no Legislativo;
- f)** Implementar práticas de transparência ativa e relacionamento com a população;
- g)** Capacitar as equipes para identificar e combater a desinformação.

1.4. Que, no tocante à justificativa da situação de inexigibilidade e razão de escolha do executante do serviço, a Direção Geral desta Casa Legislativa aduz que a presente contratação deverá ser feita diretamente, diante da inviabilidade de competição entre licitante, e que deverá a contratada comprovar os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, nos moldes previstos na Lei Federal 14.133/2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante do exposto, requer a contratação do curso supramencionado, nos termos da legislação vigente.

1.5. Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

a. Documento de Formalização de Demanda (DFD) do Setor Requisitante, emitido pelo Diretor de Comunicação **(Fls. 02 a 04)**;

b. Proposta da empresa República Marketing e Consultoria LTDA – CNPJ nº.30.708.963/0001-05, relativa ao Curso de Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal, contendo informações / apresentação do curso, tais como: público-alvo, objetivo, conteúdo programático, professores e suas informações curriculares, datas e horários, local, valor de investimento, dentre outras informações **(Fls. 05 a 23)**;

c. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa República Marketing e Consultoria Ltda., com sede neste Município de Serra/ES **(Fls. 24 e versos)**;

d. Pesquisa PNCP similar do Governo do Estado do Sergipe, inerente a inexigibilidade de Licitação **(Fls. 25 a 28)**,

e. Comprovante de Abertura do Processo 1178/2025 **(Fls. 29)**;

f. Comprovante de Tramitação do Processo para a Presidência **(Fls. 30)**;

g. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos **(Fls. 31)**;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- h.** ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 025/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, pelo que se declara viável a contratação pretendida. **(Fls. 32 a 35);**
- i.** Mapa de Gerenciamento de Riscos **(Fls. 36 e 37 e versos);**
- j.** Termo de Referência (TR) apontando o custo estimado total da contratação no importe total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) contemplando os 23 vereadores + 03 assessores de suas equipes **(Fls. 38 a 40);**
- k.** Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade até o dia 21.06.2025;

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

com validade até o dia 23.11.2025; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual com validade até o dia 04.09.2025; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Serra/ES) com validade até o dia 06.08.2025; Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas com validade até o dia 03.12.2025; Certidão Negativa Correccional

– Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) emitida pela Controladoria-Geral da União com validade até o dia 06.07.2025 (Fls. 41 a 46);

- l.** Contrato Social de Constituição da Sociedade Empresária Limitada República Marketing e Consultoria Ltda, **(Fls. 47 a 49);**
- m.** Requisição de Serviços nº. 18/2025 emitido pela Gerência e Licitação e Contratos, contendo a Estimativa de Custos no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). **(Fls. 52);**

n. Verificação de Documentação Mínima Exigida (Checklist do Processo 1178/2025)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

o. Ofício OF/CLC/CMS nº. 062/2025, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos, solicitando autorização para a referida contratação, considerando inclusive a existência de previsão orçamentária para o exercício 2025 **(Fls. 52 e verso)**;

p. Nota de Reserva: Possibilidade de contratação de empresa terceirizada para ministrar curso de capacitação de servidores, assessores de equipe técnica da Câmara Municipal para o exercício da comunicação pública com base no princípio da transparência, no valor total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Documento com assinatura faltante. **(Fls. 53)**;

q. Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria-Geral desta Casa de

Leis. **(Fls. 54)**;

r. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria para a Diretoria Financeira e Contábil. **(Fls. 55)**;

s. Comprovante de Tramitação do Processo para a Gestora Pedagógica da Escola do Legislativo desta Casa de Leis. **(Fls. 56)**;

t. Manifestação da Gestora Pedagógica da Escola do Legislativo desta Casa de Leis, concluindo que no tocante ao referido treinamento, no ponto de vista pedagógico é de suma importância para a promoção da melhoria contínua dos trabalhos desta Casa de Leis e está alinhado com os objetivos as Escola do Legislativo **(Fls. 57)**;

u. Fichas de Sugestões de Cursos, juntados pela Escola do Legislativos desta Casa, ressaltando que o referido curso fora inclusive solicitado anteriormente por servidores da Casa, dentre outros treinamentos a serem ministrados **(Fls. 58 a 60)**;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- w.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria Geral **(Fls. 62);**
- x.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria de Comunicação **(Fls. 63);**
- y.** Atestados de Capacidades Técnicas atestando a Notória Especialização e Reconhecida Autoridade do Prof. Darlan Campos, na área de Comunicação Pública e Institucional **(Fls. 64 a 68);**
- z.** Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e conseqüente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa a Contratação de Curso de Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.

2.1. De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

2.2. De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular dos cursos a serem realizados - que não havia condição à competição entre



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extra normativa:

"A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação."

2.3. No tocante à notória especialização da contratada, o Diploma Legal estabelece em seu Art. 74, inciso III (Lei nº 14.133/2021), ser admissível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

No presente caso, o setor consulente instruiu os autos com declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros, os quais têm por finalidade comprovar o desempenho e a qualificação da empresa quanto à prestação de serviços similares aos pretendidos. Tais documentos indicam a atuação reiterada da contratada junto a entes públicos e privados, com reconhecimento expresso da qualidade dos serviços prestados, sendo elementos que, em tese, subsidiariam o reconhecimento da notória especialização exigida pelo §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. **(Fls. 64 a 68).**

2.3.3. Contudo, cumpre ressaltar que o juízo de valor sobre a notória especialização da contratada cabe, em última instância, à autoridade competente para a contratação, no caso, à Presidência desta Câmara Municipal, que deverá se certificar da presença dos requisitos legais, inclusive quanto à efetiva singularidade do objeto e à



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

inviabilidade de competição, para que se legitime a contratação direta nos moldes legais.

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido **(Fls. 38 a 40)**.

2.3.4. Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa **(Fls. 52).**

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- A.** Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- B.** Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;
- C.** Seja também observada pela Presidência desta Casa de Leis, a recomendação contida no **"item 2.3.3"** do presente Parecer, no que se refere à notória especialização e competência da contratada, devendo se certificar da presença dos requisitos legais, inclusive quanto à efetiva singularidade do objeto e à inviabilidade de competição, para que se legitime a contratação direta nos moldes legais.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Handwritten signature or mark.

Handwritten mark.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 14 (quatorze) laudas.

Serra - ES, em 30 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277



Adilson de Oliveira Silva

Assessor Jurídico